

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MENSAGEM N° 36, DE 2020

MENSAGEM N° 36, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem N° 36, de 2020**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Infraestrutura, o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD).

Não obstante, devido à aprovação do Requerimento N° 2584, de 2020, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro e Outros, que requer, com fulcro no Art. 154 do RI/CD, urgência para a apreciação dessa Mensagem N° 36, de 2020, a matéria foi encaminhada de pronto à deliberação do Plenário desta Casa.



* c d 2 0 5 6 9 1 0 5 6 5 0 0 *

Quanto à Mensagem Nº 36, de 2020, cumpre relatar que, em **Exposição de Motivos** conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Infraestrutura Tarcísio Gomes de Freitas informam que o Acordo por ela encaminhado “.....em cuja confecção actuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e dos Países Baixos, e para além desses”.

O modelar **Acordo de Serviços Aéreos entre Brasil e o Reino dos Países Baixos** em apreço conta com um breve Preâmbulo, uma Seção Dispositiva com 24 (vinte e quatro) artigos, dispostos ao longo de 7 (sete) capítulos, e um **Anexo**, contemplando o usual Quadro de Rotas.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam o desejo de garantir o mais alto nível de segurança operacional e segurança da aviação no transporte aéreo internacional ao celebrarem o presente instrumento concernente à exploração de serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente o **Artigo 1**, que arrola as definições dos principais termos utilizados no instrumento, ao passo que o **Artigo 2**, abrindo o Capítulo II (Objetivos), dispõe acerca dos direitos concedidos às empresas aéreas designadas pelas Partes, quais sejam:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pouso;
- b) fazer escalas no território da outra Parte sem fins comerciais; e
- c) durante a operação de um serviço acordado em uma rota especificada, o direito de fazer escalas nos pontos do território da outra Parte Contratante para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação.



* c d 2 0 5 6 9 1 0 5 6 5 0 0 *

O **Artigo 3** cuida do direito de designação de empresas aéreas e das condições para autorização de operação dessas empresas pelas duas Partes, observando-se, no caso do Reino dos Países Baixos, condições específicas para a parte europeia e para a parte caribenha, que inclui as ilhas de Bonaire, Sint Eustatius e Saba.

Tais exigências são as usuais em avenças do tipo, notadamente a necessidade de que o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa, bem como imperativos quanto à propriedade, de forma direta ou por meio de participação majoritária, da empresa aérea designada.

O **Artigo 5** dispõe que cada Parte Contratante permitirá que as tarifas para os serviços aéreos sejam estabelecidas livremente por cada empresa aérea designada com base em considerações comerciais do mercado; ao passo que o **Artigo 6** trata das atividades comerciais concedidas pelas Partes às empresas autorizadas a operarem em seus respectivos territórios.

Já o relevante **Artigo 8** trata da concorrência justa, dispondo que as Partes têm como objetivo comum assegurar um ambiente justo e competitivo e de oportunidades justas e iguais para as empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes na concorrência pela operação dos Serviços acordados nas rotas especificadas, particularmente combatendo a concorrência desleal, vedando subsídios e auxílios públicos a suas respectivas empresas aéreas que afetem significativa e negativamente as oportunidades justas e equânimes de concorrência e aplicando de forma efetiva suas legislações antitruste.

Abrindo o Capítulo V (Disposições Regulatórias), o **Artigo 11** estabelece que as empresas aéreas designadas de uma Parte deverão cumprir as leis, regulamentos e procedimentos relativos à entrada, à permanência e à saída do território da outra Parte, das aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais ou à operação e à navegação de tais aeronaves enquanto estiverem nesse território.



* c d 2 0 5 6 9 1 0 5 6 5 0 0 *

Os relevantes **Artigos 13 e 14** cuidam respectivamente, como usual em instrumentos da espécie, do aspecto da segurança operacional e da segurança da aviação.

Nos termos do **Artigo 16**, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes poderão se consultar a qualquer tempo com vistas a assegurar a interpretação, aplicação, implementação e cumprimento satisfatórios das disposições desse Acordo, sendo que as Partes poderão igualmente solicitar consultas acerca da alteração do Acordo por meio de emendas, que, caso aprovadas, serão formalizadas por meio de Notas diplomáticas.

O **Artigo 17** dispõe no sentido de que, em caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação desse Acordo, as Partes envidarão esforços primeiramente para resolvê-la por meio de negociação bilateral. O dispositivo prevê ainda que, caso as Partes Contratantes não consigam chegar a uma solução por meio dessa negociação, a controvérsia, por solicitação de qualquer delas, poderá ser submetida a decisão de um tribunal arbitral nos termos que especifica.

No tocante à questão ambiental, o **Artigo 18** prescreve que as Partes Contratantes apoiarão a necessidade de proteção do meio ambiente por meio da promoção do desenvolvimento sustentável da aviação.

O presente Acordo poderá ser objeto de denúncia a qualquer tempo e por qualquer das Partes nos termos prescritos no **Artigo 20**, será registrado na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI conforme dispõe o seu **Artigo 21**, aplicar-se-á, no tocante ao Reino dos Países Baixos, à parte europeia de seu território, bem como a sua parte caribenha e entrará em vigor, de acordo com o **Artigo 24**, no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito e pela via diplomática, dando conta de que as formalidades e os requisitos constitucionais necessários para tanto em seus respectivos países foram cumpridos.

Ainda segundo esse **Artigo 24**, as disposições do Acordo sobre Transporte Aéreo entre os governos da República Federativa do Brasil e do Reino dos Países Baixos assinado em Brasília em 6 de julho de 1976



deixarão de produzir efeitos nas relações entre a República Federativa do Brasil e a parte europeia do Reino dos Países Baixos na data da entrada em vigor do presente instrumento.

Conforme registramos, o Acordo em comento conta com um **Anexo**, do qual consta o usual “Quadro de Rotas”, especificando as rotas que as empresas aéreas designadas das Partes poderão operar serviços aéreos internacionais em comento.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 8 de julho de 2019, em duplicata, em português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Ernesto Araújo, e, pelo Governo do Reino dos Países Baixos, o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Cornelis Van Rij.

É o Relatório

II . VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Acordo Sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos”, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Os acordos sobre serviços aéreos são modelares e buscam viabilizar o transporte internacional de passageiros, bagagens, cargas e malas postais por meio da designação, pelas partes signatárias, de empresas aéreas para prestar tais serviços entre os territórios dos países.

Os ASAs são comumente elaborados a partir de modelos sugeridos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, agência especializada na qual eles são comumente registrados, são complementados pelos chamados “Memorandos de Entendimento” e contemplam, caso a caso, as chamadas “liberdades do ar”, guardando estreita correlação com os dispositivos da Convenção de Chicago, de 1944.



* c d 2 0 5 6 9 1 0 5 6 5 0 0 *

Cumpre destacar que o Governo brasileiro deu início a um processo de liberalização da aviação civil internacional em 1993, impulsionado pela criação, em 2005, da Agência Nacional da Aviação Civil – Anac e, posteriormente, pela implantação da Política Nacional da Aviação Civil, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 2009.

O país possui uma extensa rede de acordos de serviços aéreos no âmbito multilateral e sobretudo no âmbito bilateral, contemplando já alguns acordos de “céus abertos” - avenças que contemplam a abertura dos mercados de serviços aéreos das partes contratantes - e tem procurado ultimamente expandi-la por meio de novos acordos e sobretudo pela renegociação de muitos ASAs bilaterais, como é o caso do Acordo em comento, fato que tem respondido pelo grande número de acordos da espécie submetidos à apreciação do Congresso Nacional nos últimos anos.

Quanto ao instrumento em apreço, conforme relatamos, ele conta com os dispositivos usuais em instrumentos da espécie, contemplando inclusive dispositivos usuais dos acordos de “céus abertos”, notadamente quanto a preços e capacidade, ao permitir que as empresas aéreas designadas fixem livremente as tarifas para os serviços aéreos prestados, bem como que estabeleçam a capacidade a ser oferecida para serviços de passageiros e/ou mistos.

Segundo informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores, as relações diplomáticas entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos foram estabelecidas em 1828. As relações entre os dois países têm sido marcadas recentemente pela amizade, cooperação e defesa de valores e interesses comuns. O Brasil constitui tradicional e importante parceiro comercial dos Países Baixos e é também destino de substantiva parte de seus investimentos.

O estoque acumulado de investimentos neerlandeses no Brasil atingiu cerca de US\$ 120 bilhões, sendo que, somente em 2017, foram cerca de US\$ 11 bilhões. Grandes empresas neerlandesas, além de instituições financeiras, têm fortes interesses em nosso país. O número de empresas



neerlandesas em território brasileiro passou de 50, em 1995, para mais de 150, em 2013.

No âmbito do intercâmbio comercial, os Países Baixos constituem-se no maior mercado para as exportações brasileiras na Europa, fato que responde por uma tradicional balança comercial superavitária em favor do Brasil. Ainda segundo o Itamaraty, o Porto de Roterdã é o mais relevante ponto de entrada de bens brasileiros na Europa.

Nesse contexto, o Acordo de Serviços Aéreos em apreço, ao renovar o vigente Acordo sobre Transporte Aéreo, de 1976, certamente propiciará não só a manutenção, como também o aprofundamento do relevante intercâmbio entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Feitas essas considerações, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, considerando que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Pela Comissão de Viação e Transportes, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

multipartFile2file123834884437034944.tmp



* c d 2 0 5 6 9 1 0 5 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020 (Mensagem nº 36, de 2020)

Aprova o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator



* C D 2 0 5 6 9 1 0 5 6 5 0 0 *